



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ao Senhora
Victor Rabelo Correa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo n.º 2021.06.08.0014 – Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de orientação técnica aos agentes públicos do Município de São Mateus do Maranhão/MA, quanto aos procedimentos no âmbito da administração pública concernentes às matérias de contratações públicas – Modalidade: Tomada de Preços.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Tomada de Preços. Análise jurídica inicial. Minuta do Edital. Minuta do Contrato e demais anexos. Requisitos legais preenchidos. Aprovação.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, em observância ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 8666/93, na qual se requer análise jurídica da Minuta de Edital, do contrato e seus anexos (**Processo Administrativo n.º 2021.06.08.0014**), que objetiva contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de orientação técnica aos agentes públicos do Município de São Mateus do Maranhão/MA, quanto aos procedimentos no âmbito da administração pública concernentes às matérias de contratações públicas.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura;
- b) Ofício solicitante, com Projeto Básico e pesquisa de preços;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- c) Aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente;
- d) Solicitação ao setor de contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- e) Ofício do setor da contabilidade informando a existência de dotação orçamentária para referida despesa e estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- f) Declaração do ordenador de despesas;
- g) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- h) Autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório;
- i) Juntada de Portaria de nomeação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação e membros;
- j) Autuação do processo;
- k) Minuta Edital e anexos.

Na sequência vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico referente a minuta de edital, contrato e anexos.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação.

Sendo assim, destaca-se que o exame dessa Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2016 e suas alterações, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, tendo, ainda, teor elucidativo não vinculativo da Consulente.

É o que cabia mencionar. Opino.

2. MÉRITO

De início, quanto a modalidade de licitação escolhida, importante esclarecer que, em decorrência da situação pandêmica mundial, a CGU e o TCE, este através da decisão normativa n.º. 35, emitiram orientações para além das disposições legais ao enfrentamento do COVID-19, inclusive acerca das contratações não relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consignando, por oportuno, a possibilidade de contratação através da realização das modalidades tradicionais previstas na Lei n.º. 8.666/1993, desde que caracterizada a necessidade justificada de contratação do serviço, bem como observados os protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes, *in verbis*:

3 de 9





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art.2º As despesas de que trata a Lei nº 13.979/2020 podem ocorrer por dispensa de licitação (art. 4º), pregão com prazos procedimentais reduzidos à metade (art. 4º-G), ou suprimento de fundos (adiantamento), com limites de valor ampliados (art. 6º-A), enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública e o estado de calamidade decretado no âmbito do Estado do Maranhão, pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. No caso da utilização de pregão, com prazos reduzidos à metade (art. 4º-G da Lei nº. 13.979/2020), o jurisdicionado deverá utilizar a modalidade eletrônica, e, somente em casos excecionalíssimos, poderá ser adotada a modalidade presencial, desde que devidamente justificado e comprovado, de acordo com os protocolos sanitários estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, que declarou como pandemia a infecção causada pelo novo coronavírus (Covid-19), bem como nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e dos decretos emitidos pelo Poder Executivo do Estado e dos Municípios relacionados ao enfrentamento desta pandemia. (Grifei).

Observe-se também que o TCE esclarece que havendo circunstâncias não previstas na referida decisão normativa, o jurisdicionado deve assegurar, durante a realização das sessões dos procedimentos licitatórios, o cumprimento de medidas de prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, com vista a mitigação dos riscos de disseminação da COVID-19 por meio de aglomeração de pessoas, *in verbis*:

Art. 4º Ocorrendo situações excepcionais não previstas nesta decisão ou as situações definidas no parágrafo único do art 2º e no art. 3º desta Decisão Normativa, a Administração deve assegurar, inclusive mediante previsão expressa em edital, o cumprimento de medidas de prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, com vistas à mitigação dos riscos de disseminação da Covid-19 por meio de aglomeração de pessoas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 5º. Nos demais casos, não relacionados ao enfrentamento do Covid-19 e não previstos nesta Decisão Normativa, devem os jurisdicionados dar preferência à realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, enquanto durarem as medidas de isolamento social e proibição de aglomeração adotadas pelas autoridades sanitárias em todo o território do Estado do Maranhão, conforme decretos e portarias correlatos, salvo quando se tratar de situações excepcionais devidamente justificadas e comprovadas.

Assim, considerando as normas acima citadas, tem-se que a realização de procedimentos licitatórios, na modalidade Tomada de Preços, somente podem ser realizados, a partir de justificativa comprovada da essencialidade do certame no edital, bem como que haja comprovadamente o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Nesse ponto, considerando que a justificativa da necessidade de realização do certame está estritamente relacionada ao âmbito da conveniência e oportunidade do gestor, bem como, que ultrapassa a análise jurídica aqui realizada, cabe a esta procuradoria apenas a verificação da presença da referida justificativa nos autos do processo.

In casu, verifica-se que consta no Projeto Básico justificativa emitida pela autoridade competente quanto a necessidade imediata da contratação e a impossibilidade de aguardar-se a realização do certame para além do período de isolamento social, considerando a natureza essencial do serviço que será prestado.

De igual modo, consta na minuta de edital que serão observados os protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes, quais sejam: disponibilização de máscaras, luvas e álcool gel (70º INPM) para todos os presentes; organização do recinto com afastamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros de distância entre os presentes; intensificação da higienização das áreas de acesso à sala onde as sessões ocorrerão, além de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



higienização do próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, elevadores etc.), dentre outras.

Diante disso, resta preenchida a necessidade de justificativa da realização do certame, bem como a observância das medidas sanitárias.

Passe-se agora a análise específica da Minuta do Edital e seus anexos.

Quanto a minuta do Edital e seus anexos observa-se que o mesmo encontra-se dentro das exigências legais previstas na Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que apresenta:

- a) objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- b) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- c) sanções para o caso de inadimplemento;
- d) local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- e) se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- f) condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- g) critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- h) locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- i) condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- j) o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;
- k) o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;
- l) o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;
- m) critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;
- n) limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- o) condições de pagamento;
- p) instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- q) condições de recebimento do objeto da licitação;
- r) outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Desse modo, o Edital apresentado preenche os requisitos acima demonstrados.

Especificamente, quanto ao projeto básico, este encontra consonância com o que dispõe o artigo 6º, inciso IX da Lei n.º 8.666/93, naquilo que cabe.

No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



observa-se ainda que a minuta também esta de acordo com o art. 54 e seguintes da lei retro mencionada, uma vez que se faz presente:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo;
- e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- g) os casos de rescisão;
- h) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- i) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- j) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- k) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dessa forma, com base nos documentos até o momento apresentados, o objeto da licitação em análise se adequa perfeitamente a modalidade pretendida, tendo sido observados no edital e seus anexos os elementos contidos na Lei nº 8.666, de 1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria-Geral, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, concluímos que a minuta de Edital¹ referente ao Processo Administrativo n.º 2021.06.08.0014 (Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de orientação técnica aos agentes públicos do Município de São Mateus do Maranhão/MA, quanto aos procedimentos no âmbito da administração pública concernentes às matérias de contratações públicas), bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais pelo que opino pela regular prosseguimento do feito, com vistas ao fim do interesse público, propondo-se o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 10 de junho de 2021.

Mayara Késsia Sampaio Lobão dos Santos
Mayara Késsia Sampaio Lobão dos Santos
Procuradora Geral do Município
Portaria n.º 019/2021-GP
OAB/MA 17.750

¹ Destaca-se que a minuta de edital e anexos analisados por esta procuradoria estão rubricadas para fins de atesto.